

FUNDO PETROLÍFERO DE TIMOR-LESTE

PROPOSTA DE LEI



CONSULTA PÚBLICA

**MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS
E
COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO PETROLÍFERO**

Fevereiro de 2005

Este documento pode ser transferido a partir de www.mopf.gov.tp e
www.timorseooffice.gov.tp
Quaisquer comentários podem ser enviados para petroleum-fund@mopf.gov.tp

O Anteprojecto do Fundo Petrolífero foi preparado pelo Comissão de Orientação do Fundo Petrolífero.
O Comissão de Orientação inclui: Ministra das Finanças Sra. Boavida, Secretário de Estado Sr. Teixeira,
Vice Ministra das Finanças Sra. Bassarewan, Sr. Vasconcelos (ABP), Sr. Antunes (gabinete do PM),
Sr. de Lemos (Gabinete do Mar de Timor), Sr. Freitas (Orçamento MPF), Sr. Almeida (Serviço de Impostos MPF),
Sr. Maitra (Tesouro MPF), Sr. Gusmão (Unidade Macroeconómica MPF),
Sr. Ekeli (Assessor do Fundo Petrolífero MPF).

Sumário Executivo

O objectivo desta Lei é estabelecer um Fundo Petrolífero para Timor-Leste. As disposições constantes deste anteprojecto de Lei reflectem o documento de discussão sobre questões políticas fundamentais publicitado em 18 de Outubro de 2004, assim como as submissões recebidas durante o período de consulta pública alargada que se seguiu. (Estes documentos estão disponíveis no portal www.mopf.gov.tp.)

O objectivo da consulta pública ora iniciada é obter comentários da sociedade civil e do público em geral sobre este anteprojecto de Lei até 1 de Março de 2005. Após considerar as submissões, o Governo irá submeter um projecto de Lei que estabelece o Fundo Petrolífero ao Parlamento. Após aprovação da Lei pelo Parlamento, e promulgação pelo Presidente da República, o Fundo Petrolífero poderá ficar operacional a partir de 1 de Julho de 2005 (o início do ano fiscal de 2005-2006).

A concepção do Fundo Petrolífero assenta nos seguintes princípios fundamentais:

- **O Fundo Petrolífero deverá ser uma ferramenta que possa contribuir para a gestão sensata dos recursos petrolíferos de Timor-Leste**, para o benefício da presente geração e das gerações vindouras.
- **O Fundo Petrolífero parte da melhor prática internacional e reflecte as circunstâncias de Timor-Leste.** É baseado no fundo petrolífero utilizado na Noruega, um dos poucos modelos internacionais que são vistos no geral como funcionando bem e contribuindo para uma gestão sensata da riqueza petrolífera. O modelo proposto para Timor-Leste é actualmente referido como o modelo “*Norway Plus*”, reflectindo mais responsabilidade, transparência e aspectos de informação considerados apropriados às circunstâncias de Timor-Leste.
- **O Fundo Petrolífero baseia-se na Constituição.** A Lei do Fundo Petrolífero estabelecerá os principais parâmetros para a operação e gestão do Fundo Petrolífero, de acordo com o artigo 139.º da Constituição, o qual prevê que todos os recursos petrolíferos sejam propriedade do Estado, devendo ser utilizados de uma forma justa e igualitária de acordo com o interesse nacional e servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias. O funcionamento proposto para o Fundo Petrolífero subsume-se no quadro constitucional vigente, atribuindo ao Parlamento e ao Governo poderes que se coadunam com as suas esferas de competência.
- **O Fundo Petrolífero permite um reforço das responsabilidades, poderes e capacidades de instituições vitais**, tais como o Parlamento, o Governo, o Ministério do Plano e das Finanças e o Banco Central. Haverá um Comité de Assessoria para o Investimento a aconselhar o Ministro do Plano e das Finanças, de forma a aumentar a qualidade dos pareceres que precedem a tomada de decisão. Haverá igualmente um Conselho Consultivo independente com a tarefa de assessorar o Parlamento sobre as operações do Fundo, funcionando como “supervisor” e contribuindo para um debate público informado e para uma gestão sólida da riqueza petrolífera.
- **O Fundo Petrolífero deve ser uma ferramenta que contribua para uma política fiscal sólida**, ajudando assim a garantir numa base sustentável, o forte crescimento da economia e uma melhor prestação de serviços públicos. A concepção do Fundo

Petrolífero reconhece que um bom planeamento e execução dos orçamentos do sector público são essenciais para evitar a “maldição de recursos” que se abateu sobre muitos países produtores de petróleo. O Fundo Petrolífero deve ser integrado de forma coerente no processo orçamental, apoiando um quadro de política fiscal que estabeleça o equilíbrio adequado entre o consumo actual, o investimento em activos físicos (infra-estruturas e desenvolvimento humano) e o investimento em aplicações financeiras.

- **O Fundo Petrolífero deve ser gerido de forma prudente**, sendo no futuro próximo investido com segurança em aplicações financeiras de baixo risco no estrangeiro.
- **A gestão do Fundo Petrolífero será realizada de acordo com os mais elevados padrões de transparência e responsabilização.** Este é um elemento fundamental para conseguir a confiança do público e o apoio deste a uma estratégia de gestão sensata dos recursos petrolíferos. Isto pode permitir a Timor-Leste evitar as experiências negativas que muitos países produtores de petróleo tiveram, nos quais o petróleo se veio a revelar uma maldição em vez de uma bênção.

A proposta de Lei do Fundo Petrolífero tem os seguintes aspectos fundamentais:

- **Rendimentos do Fundo Petrolífero:** todas as receitas geradas directa ou indirectamente dos recursos petrolíferos de Timor-Leste irão entrar no Fundo, bem como o retorno dos investimentos efectuados com os valores do Fundo (uma vez realizadas as despesas de gestão). Todas as receitas do Fundo entrarão numa ‘conta consignada’ para o efeito. O saldo de abertura do Fundo em 1 de Julho de 2005 será constituído pelos pagamentos efectuados a Timor-Leste a título de *First Tranche Petroleum*, mais um eventual montante a determinar pelo Governo, de modo a levar em conta as grandes receitas petrolíferas durante o corrente ano fiscal. [Artigos 5.º e 6.º]
- **Despesas do Fundo Petrolífero:** as transferências a partir do Fundo só podem ser feitas para uma conta designada do Orçamento de Estado, sendo que a soma de todas as transferências num ano fiscal não pode exceder o tecto determinado pelo Parlamento em sede de aprovação do Orçamento do Estado. Regra geral, este tecto corresponderá ao montante necessário para financiar o défice no Orçamento de Estado excluindo as receitas petrolíferas. O orçamento aprovado pelo Parlamento decide o nível de receitas e gastos fiscais – quer seja em termos de funcionamento ou em investimento em infra-estruturas e capital humano. Uma vez que é a necessidade de financiamento do Orçamento que determina a saída de verbas do Fundo Petrolífero, é também o Orçamento que determina a afectação líquida para o Fundo Petrolífero que é investida em aplicações financeiras. Isto cria uma ligação directa entre o Orçamento aprovado pelo Parlamento e o desenvolvimento do Fundo, sendo que o Fundo Petrolífero dará uma boa representação da taxa de poupança e da posição em termos de aplicações financeiras líquidas do Governo. [Artigo 7.º]
- O Governo adoptou em separado uma política de poupanças / despesas que passa pela manutenção do valor real da riqueza petrolífera, que servirá de referência para a determinação da quantidade de dinheiro que deverá sair do Fundo. Esta política é traduzida na utilização do rendimento sustentável estimado do petróleo, quantia esta que representa o montante que pode ser utilizado todos os anos, de forma sustentável, sendo que se pode assim dizer que se garante um bom equilíbrio entre os interesses da

geração actual e os das gerações vindouras. Segundo os cálculos actuais, esta política permite um aumento significativo nos gastos a médio prazo do Governo.

- A Lei impõe requisitos de publicitação específicos ao Governo e ao Conselho Consultivo caso o Orçamento de Estado pretenda retirar do Fundo Petrolífero uma verba superior ao **rendimento sustentável estimado do petróleo**. Embora, por vezes, possam haver boas razões para gastar mais do que o montante calculado por recurso ao rendimento sustentável estimado, as disposições legais visam contribuir para que tais decisões sejam transparentes e bem informadas. [Artigos 7.º e 17.º]
- **Gestão do Fundo Petrolífero:** O Governo é responsável pela gestão global do Fundo, e a Ministra do Plano e das Finanças desempenhará as funções e competências chave em matéria de gestão. A gestão operacional será delegada ao Banco Central em conformidade com um acordo de gestão a celebrar, estando prevista a nomeação de outros gestores de investimento. [Artigo 8.º]
- **O Comité de Assessoria para o Investimento** é um órgão de peritos que assessorará o Ministro em relação a qualquer assunto que envolva a gestão do Fundo Petrolífero. O Conselho incluirá o Director do Tesouro, o administrador do Banco Central, duas pessoas com experiência considerável na gestão de investimentos e uma outra pessoa. [Artigo 10.º]
- **Investimento do Fundo Petrolífero:** As poupanças do Fundo deverão ser investidas, no futuro imediato, em aplicações financeiras de baixo risco no estrangeiro. A Lei estipula que os investimentos devem ser instrumentos de dívida denominados em dólares americanos com um baixo risco de crédito (uma classificação de crédito mínima de Aa3 por parte da Moody's ou de AA- por parte da S&P). Isto, na prática, significa que os investimentos irão assumir essencialmente a forma de títulos do tesouro. Assim, o risco financeiro é limitado e o retorno do investimento esperado moderado. A estratégia de investimento deverá ser revista dentro de cinco anos, altura em que a dimensão do Fundo e a existência de maior capacidade institucional poderão sugerir uma outra afectação dos activos. [Artigo 9.º]
- **Serão realizadas auditorias externas e independentes** por parte de uma firma de auditoria reconhecida internacionalmente. O objectivo é fomentar a confiança relativamente às receitas e transferências de e para o Fundo Petrolífero, e ao seu não emprego de modo indevido. O auditor externo irá também certificar os cálculos do rendimento sustentável estimado, e preparar um relatório relativo a todos os pagamentos efectuados a título de receitas do Fundo Petrolífero. [Artigos 1.º, 7.º, 14.º, 20.º e 23.º]
- **Haverá um Conselho Consultivo independente.** O Conselho deverá assessorar o Parlamento sobre as operações do Fundo, funcionando como um “supervisor” e contribuindo para um debate público informado e para uma boa gestão da riqueza petrolífera. Os Membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente, Parlamento, Governo e sociedade civil, havendo também lugares para antigos Presidentes da República, Presidentes do Parlamento, Primeiros-Ministros, Ministros das Finanças e administradores do Banco Central. [Artigos 15.º, 16.º e 17.º]
- **Existem aspectos de responsabilização, transparência e informação** que contribuem para uma gestão sensata da riqueza petrolífera. Haverá um elevado nível

de transparência nas operações, incluindo requisitos de publicitação abrangentes – tanto no que se refere à gestão do Fundo, como a saber se as receitas petrolíferas são utilizadas de forma consistente com as considerações a longo prazo. Existem igualmente requisitos de informação relativamente a pagamentos feitos por empresas como receitas do Fundo Petrolífero, aspecto este que é um elemento vital da *Iniciativa de Transparência das Indústrias Extractivas*. [Artigos 7.º, 10.º, 14.º, 17.º, 18.º e 20.º]

PROPOSTA DE LEI

Lei N.º .../2005

de de 2005

A presente Lei estabelece um Fundo Petrolífero, que visa cumprir o preceituado no Artigo 139.º da Constituição da República. Este preceito estatui que os recursos petrolíferos são propriedade do Estado, devem ser usados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional, e que os recursos petrolíferos devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias.

O Fundo Petrolífero deve contribuir para uma gestão sensata dos recursos petrolíferos para o benefício da geração actual e das gerações vindouras. O Fundo Petrolífero será uma ferramenta que irá contribuir para uma boa política fiscal, em que se considere e pondere devidamente os interesses a longo prazo dos cidadãos de Timor-Leste.

Um eficiente planeamento e uma correcta execução dos orçamentos do sector público são componentes essenciais de uma boa gestão da riqueza petrolífera. O Fundo Petrolífero deverá ser integrado de forma coerente no Orçamento de Estado, representando correctamente o desenvolvimento das finanças públicas. O Fundo Petrolífero será gerido de forma prudente e operará de um modo aberto e transparente, no quadro constitucional.

A presente Lei estabelece os parâmetros principais para a operação e gestão do Fundo Petrolífero. Rege a recolha e gestão de receitas associadas com a riqueza petrolífera, regula as transferências para o Orçamento de Estado e garante a responsabilização do Governo e a supervisão destas actividades.

Assim sendo, nos termos do Artigo 139.º da Constituição da República e com a finalidade de estabelecer um fundo de rendimentos a partir da exploração dos recursos petrolíferos não renováveis para a satisfação das necessidades da geração actual e das gerações vindouras, O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do Artigo 97.º, e da alínea a) do n.º 2 do Artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de Lei:

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Citação

Esta Lei pode ser citada como a “Lei do Fundo Petrolífero”.

Artigo 2.º

Definições

1. Para os efeitos desta Lei, salvo se o contexto exigir interpretação diversa:

“Acordo por Troca de Notas” significa:

- a) o Acordo por Troca de Notas entre o Governo da Austrália e a *United Nations Transitional Administration in East Timor*, de 10 de Fevereiro de 2000; ou
- b) o Acordo por Troca de Notas entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, de 20 de Maio de 2002.

“ano fiscal” significa o período de doze (12) meses entre 1 de Julho e 30 de Junho;

“auditor independente” significa o auditor designado, em cada momento, para proceder à auditoria das contas governamentais, tal como preceituado na lei de Timor-Leste, ou uma empresa de auditoria internacionalmente reconhecida, seleccionada nos termos do Artigo 23.º;

“autorização petrolífera” significa;

- a) uma autorização de acesso, um contrato petrolífero, uma autorização de prospecção ou uma autorização de uso de percolação, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas; ou
- b) uma autorização ou contrato de partilha de produção, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo do Código;

“Banco Central” significa a autoridade a ser estabelecida ao abrigo do artigo 143.º da Constituição da República, ou transitoriamente, até esta autoridade ser estabelecida, a *Autoridade Bancária de Pagamentos*;

“Código” significa o Código de Exploração Mineira do Petróleo adoptado ao abrigo do Artigo 7.º do Tratado, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como os regulamentos elaborados e directivas emitidas ao seu abrigo;

“Fundo Petrolífero” significa o Fundo Petrolífero de Timor-Leste estabelecido ao abrigo do Artigo 5.º;

“gestor de investimentos” significa o Banco Central e qualquer pessoa designada como gestor financeiro ao abrigo do Artigo 8.º;

“Lei das Actividades Petrolíferas” significa a na Lei das Actividades Petrolíferas, de 2005, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto, bem como os regulamentos elaborados e directivas emitidas ao seu abrigo;

“Ministro” significa o Ministro responsável pela pasta das finanças;

“operações petrolíferas” significa actividades autorizadas ao abrigo de uma autorização petrolífera;

“Orçamento do Estado” significa o Orçamento Geral do Estado referido no Artigo 145.º da Constituição da República;

“Parlamento” significa o Parlamento Nacional de Timor-Leste

“petróleo” tem o significado que lhe é dado na Lei das Actividades Petrolíferas;

“receitas do Fundo Petrolífero” tem o significado que lhe é dado no Artigo 6.º;

“receita tributária” significa qualquer imposto, taxa ou direito cobrado ao abrigo da lei de Timor-Leste;

“rendimento sustentável estimado” num ano fiscal significa o montante determinado pela aplicação da fórmula apresentada no Anexo 1;

“Timor-Leste” significa a República Democrática de Timor-Leste; e

“Tratado” significa o Tratado do Mar de Timor assinado em 20 de Maio de 2002 entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venha a ser objecto.

2. Todos os termos da presente Lei que estiverem definidos na lei de Timor-Leste sobre orçamento e gestão financeira têm o significado que lhe é dado nessa lei.

Artigo 3.º

Âmbito Material

Esta Lei regula a criação e gestão do Fundo Petrolífero, e estabelece as regras de procedimento a ele relativas.

Artigo 4.º

Conflitos

Para efeitos da presente Lei, em caso de conflito entre o disposto na presente Lei e o disposto na lei de Timor-Leste sobre o orçamento e gestão financeira, as disposições da presente Lei prevalecerão.

Capítulo II – O Fundo Petrolífero de Timor-Leste

Artigo 5.º

Fundo Petrolífero de Timor-Leste

1. A presente Lei cria um Fundo denominado Fundo Petrolífero de Timor-Leste.

2. O Fundo Petrolífero terá uma conta de receitas consignadas em que serão creditadas as receitas do Fundo Petrolífero estabelecidas no Artigo 6.º. Só serão efectuadas transferências a partir do Fundo Petrolífero nos termos do Artigo 7.º.

Artigo 6.º

Receitas do Fundo Petrolífero

1. Constituem receitas do Fundo Petrolífero os seguintes montantes:

- a) a receita bruta, incluindo a receita tributária, de Timor-Leste derivada de operações petrolíferas, incluindo prospecção, pesquisa, desenvolvimento, exploração, transporte, venda e exportação de petróleo, e outras actividades com estas relacionadas;
- b) qualquer montante recebido por Timor-Leste da Autoridade Nomeada nos termos estipulados no Tratado;
- c) qualquer montante recebido por Timor-Leste a título de retorno de investimentos de receitas do Fundo Petrolífero, em termos líquidos após pagamento de despesas de gestão, incluindo as

despesas pagas ao Banco Central ao abrigo do contrato de gestão referido no n.º 3, do Artigo 8.º;

- d) qualquer montante recebido por via de participação directa ou indirecta de Timor-Leste em operações petrolíferas; e
- e) qualquer montante recebido por Timor-Leste relacionado directa ou indirectamente com recursos petrolíferos, e não abrangido pelas alíneas a) a d).

2. O saldo inicial do Fundo Petrolífero é o total dos montantes recebidos por Timor-Leste, até à data de entrada em vigor da presente Lei, a título de *First Tranche Petroleum*, da Autoridade Conjunta nos termos do Acordo por Troca de Notas, ou da Autoridade Nomeada nos termos do Tratado, acrescido de quaisquer montantes que sejam eventualmente determinados pelo Governo.

Artigo 7.º Transferências

1. Os únicos débitos autorizados ao Fundo Petrolífero são transferências electrónicas efectuados nos termos do presente artigo para crédito de uma única conta do Orçamento do Estado.

2. O montante total das transferências do Fundo Petrolífero para cada ano fiscal não excederá o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse ano fiscal. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as transferências do Fundo Petrolífero pelo Banco Central, no ano fiscal, só poderão ter lugar após publicação da lei do orçamento, ou quaisquer alterações à mesma, no *Jornal da República*, confirmando o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse ano fiscal.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em cada ano fiscal, não será efectuada nenhuma transferência do Fundo Petrolífero sem que o Governo tenha apresentado ao Parlamento relatórios:

- a) especificando a estimativa do rendimento sustentável no ano fiscal no qual a transferência é feita;
- b) especificando a estimativa do rendimento sustentável no ano fiscal precedente; e
- c) de um auditor independente certificando o montante da estimativa do rendimento sustentável a que se referem as alíneas a) e b).

4. Não será efectuada nenhuma transferência do Fundo Petrolífero que exceda o rendimento sustentável estimado para cada ano fiscal sem que o Governo tenha apresentado ao Parlamento:

- a) os relatórios a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior;
- b) um relatório com a estimativa do montante pelo qual o rendimento sustentável estimado de anos fiscais subsequentes ao ano fiscal para o qual a transferência é feita será reduzido como resultado da transferência do Fundo Petrolífero de um montante superior ao rendimento sustentável estimado do ano fiscal para o qual a transferência é feita;
- c) um relatório do auditor independente certificando as estimativas da redução do rendimento sustentável estimado a que se refere a alínea b); e
- d) explicação detalhada sobre os motivos que levam a considerar como sendo no interesse de Timor-Leste a longo prazo que se efectue a transferência em montante superior ao rendimento sustentável estimado.

5. São excepcionalmente autorizadas transferências do Fundo Petrolífero para efeitos de reembolso de imposto, no caso de excedente de imposto pago ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do Artigo 6.º. Este montante representa uma redução das receitas do Fundo Petrolífero, e não será considerado parte da dotação aprovada ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.

Capítulo III – Regras de Investimento e Protecção

Artigo 8.º **Gestão do Fundo Petrolífero**

1. O Governo é responsável pela gestão global do Fundo Petrolífero. No exercício de quaisquer funções ou competências de gestão que lhe sejam confiadas, o Ministro responderá perante o Primeiro-Ministro, e ambos responderão perante o Conselho de Ministros e perante o Parlamento.
2. O Ministro não tomará quaisquer decisões relativas à estratégia de investimento e à gestão do Fundo Petrolífero sem primeiro obter o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento nos termos do Artigo 10.º.
3. O Ministro celebrará um contrato com o Banco Central para efeitos da gestão operacional do Fundo Petrolífero e o Banco Central será responsável pela gestão operacional do Fundo Petrolífero.
4. O Banco Central pode propor ao Ministro, por sua própria iniciativa ou a pedido do Ministro, a nomeação de um ou mais gestores de investimento a quem será atribuída a responsabilidade pelas aplicações financeiras de montantes do Fundo Petrolífero.
5. O Banco Central pode nomear um ou mais gestores de investimentos ao abrigo do disposto no número anterior se:
 - a) o gestor de investimento for uma pessoa colectiva com capital social e garantias e seguros adequados aos riscos operacionais;
 - b) o gestor de investimento possuir um registo de desempenho operacional e financeiro excelente;
 - e
 - c) as referências e a reputação do gestor de investimentos, no campo da gestão de fundos financeiros, forem do padrão mais elevado.
6. Os procedimentos de concurso público adoptados pelo Governo serão seguidos em qualquer nomeação efectuada ao abrigo do número anterior.
7. O Fundo Petrolífero será gerido de forma prudente, em conformidade com o princípio de boa governança, para benefício da geração actual e das gerações vindouras. O dever do gestor de investimento é maximizar o retorno dos investimentos do Fundo Petrolífero, tendo em consideração o risco adequado, como indicado pelos investimentos autorizados nos termos do Artigo 9.º, em qualquer legislação ou regulamentação subsidiária desta, em quaisquer instruções emitidas pelo Ministro e no contrato de gestão referido no n.º 3 do presente artigo.
8. O Banco Central apresentará ao Ministros relatórios trimestrais sobre o desempenho e actividades do Fundo Petrolífero no prazo de vinte (20) dias a contar do fim de cada trimestre. O Banco Central assegurará a publicação dos seus relatórios, na forma e maneira que for adequada para informação pública, no prazo de quarenta (40) dias a contar do fim de cada trimestre. O Banco Central assegurará que, ao publicitar os referidos relatórios, ou ao permitir o acesso a eles, são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.

Artigo 9.º
Regras de Investimento

1. Os montantes existentes no Fundo Petrolífero serão investidos exclusivamente nos instrumentos financeiros qualificados descritos no número seguinte.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, um instrumento financeiro qualificado é:
 - a) um título de dívida expresso em *United States Dollars* que rende juros ou um montante fixo equivalente a juros, que seja:
 - i) classificado como pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco Moody's ou como pelo menos AA- pela agência de notação de risco Standard & Poor's; e
 - ii) emitido ou garantido pelo Banco Mundial ou por um Estado soberano, contanto que o emissor ou fiador seja classificado como pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco (*rating agency*) Moody's ou como pelo menos AA- pela agência de notação de risco (*rating agency*) Standard & Poor's; ou
 - b) um depósito em *United States Dollars* junto do, ou um título de dívida expresso em *United States Dollars* que rende juros ou um montante fixo equivalente a juros emitido pelo:
 - i) *Bank for International Settlements*;
 - ii) *Federal Reserve Bank of the United States*; ou
 - iii) Banco Central de um Estado soberano cuja classificação de risco de crédito em moeda estrangeira a longo prazo seja pelo menos Aa3 pela agência de notação de risco (*rating agency*) Moody's ou pelo menos AA- pela agência de notação de risco (*rating agency*) Standard & Poor's.
3. O gestor de investimentos deverá alienar um instrumento financeiro se ele deixar de ser um instrumento financeiro qualificado por motivo de alteração da sua notação do risco (*rating*) ou da notação do risco (*rating*) da entidade emissora no prazo de um mês contado a partir da data em que o referido instrumento financeiro deixou de ser um instrumento financeiro qualificado.
4. A duração média da taxa de juro de instrumentos financeiros qualificados do Fundo Petrolífero, ao abrigo do n.º 2 do presente artigo, será inferior a seis (6) anos.
5. Um instrumento financeiro derivado que satisfaça o disposto no n.º 2 do presente artigo será um instrumento financeiro qualificado apenas se a exposição ao risco financeiro não exceder a exposição que resultaria do investimento directo no activo subjacente.
6. A tipificação dos instrumentos financeiros incluídos como instrumentos financeiros qualificados no n.º 2 do presente artigo será objecto de revisão pelo Ministro após os primeiros cinco (5) anos de existência do Fundo Petrolífero, tendo em consideração a dimensão do montante no Fundo Petrolífero.

Artigo 10.º
Comité de Assessoria para o Investimento

1. Será criado um Comité de Assessoria para o Investimento, que será responsável por:
 - a) desenvolver para o Ministro padrões de referência de desempenho (*performance benchmarks*) do retorno pretendido sobre os investimentos do Fundo Petrolífero, e dos riscos adequados;
 - b) assessorar o Ministro no que respeita às instruções sobre investimento que o Ministro fornecerá ao(s) gestor(es) de investimento do Fundo Petrolífero nomeado(s) nos termos do Artigo 8.º;

- c) assessorar o Ministro no que respeita ao desempenho do(s) gestor(es) de investimento e efectuar recomendações ao Ministro sobre a nomeação e demissão de gestores de investimento; e
 - d) assessorar o Ministro no que respeita à necessidade de alterações à estratégia geral de investimento ou à gestão do Fundo Petrolífero, incluindo efectuar recomendações sobre tais alterações.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Ministro solicitará o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento antes de decidir sobre qualquer matéria relacionada com a estratégia de investimento ou a gestão do Fundo Petrolífero. Se o Comité de Assessoria para o Investimento não emitir o parecer solicitado dentro do prazo adequado, tendo em consideração a natureza do parecer solicitado, o Ministro tomará a decisão sem o referido parecer.
3. Se, tendo em consideração a natureza da decisão, não houver tempo para solicitar o parecer do Comité de Assessoria para o Investimento em relação a uma decisão específica, o Ministro tomará a decisão sem antes solicitar o referido parecer.
4. Se tomar uma decisão ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o Ministro comunicará, de imediato, a referida decisão ao Comité de Assessoria para o Investimento. O Ministro reexaminará a sua decisão tendo em consideração qualquer parecer subsequente emitido pelo Comité de Assessoria para o Investimento.
5. Qualquer parecer emitido pelo Comité de Assessoria para o Investimento sobre estratégia de investimento ou gestão do Fundo Petrolífero terá em consideração:
- a) o objectivo geral de que o Fundo Petrolífero seja um fundo de rendimentos da exploração de recursos petrolíferos não renováveis para benefício da geração actual e das gerações vindouras;
 - b) as actuais condições, oportunidades e limitações dos mercados de investimento, e as limitações sob que operam em Timor-Leste o Banco Central e outras instituições relevantes; e
 - c) a necessidade de assegurar que montantes suficientes se encontram disponíveis, quando necessário, para as movimentações a que se refere o Artigo 7.º.
6. Os membros do Comité de Assessoria para o Investimento serão:
- a) o Director Nacional do Tesouro;
 - b) o administrador do Banco Central;
 - c) duas pessoas nomeadas pelo Ministro com ampla experiência em gestão de investimentos; e
 - d) uma outra pessoa nomeada pelo Ministro.
7. O Banco Central assegurará o secretariado para o Comité de Assessoria para o Investimento e todo o apoio que o conselho necessite para o exercício das suas funções.
8. O Ministro providenciará, nos termos da lei de Timor-Leste:
- a) uma pessoa que ocupará um lugar no secretariado do Comité de Assessoria para o Investimento; e
 - b) remuneração compatível com o cargo para os membros do Comité de Assessoria para o Investimento nomeados ao abrigo das alíneas c) e d) do n.º 6 do presente artigo.
9. O Comité de Assessoria para o Investimento adoptará o seu regulamento interno de funcionamento.
10. Quando exigido pelo Parlamento, o Governo enviará ao Parlamento todos os pareceres que lhe sejam submetidos pelo Comité de Assessoria para o Investimento. O Ministro assegurará que, ao

publicitar os referidos pareceres, ou ao permitir o acesso a eles, são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.

Artigo 11.º

Proibição de Ónus ou Encargos sobre os Activos do Fundo Petrolífero

1. Qualquer montante que seja investido nos termos do Artigo 9.º continuará, a todo o momento, a ser propriedade de Timor-Leste.
2. Qualquer contrato, acordo ou ajuste, na medida em que tenha por objectivo onerar ou impor um encargo aos activos do Fundo Petrolífero, quer seja por meio de garantia, caução, hipoteca ou qualquer outro tipo de ónus, é nulo e não produz quaisquer efeitos.

Capítulo IV – Supervisão do Fundo Petrolífero

Artigo 12.º

Manutenção das Contas e Registos do Fundo Petrolífero

1. O Director Nacional do Tesouro é responsável pela manutenção das contas e registos do Fundo Petrolífero, nos termos dos Padrões Internacionais de Contabilidade (*International Accounting Standards*) em vigor, de forma a reflectir os recursos, operações e condição financeira do Fundo Petrolífero.
2. O Director Nacional do Tesouro submeterá ao Ministro relatórios e análises trimestrais de gestão e informação sobre o desempenho e as actividades do Fundo Petrolífero até vinte (20) dias a contar do final de cada trimestre.
3. O Director Nacional do Tesouro é responsável pela apresentação de relatórios sobre o desempenho e actividades do Fundo Petrolífero, para efeitos das demonstrações financeiras anuais de Timor-Leste.

Artigo 13.º

Auditoria Interna

As contas, registos e demonstrações financeiras do Fundo Petrolífero serão auditadas semestralmente pelo serviços do Governo com competências em matéria de auditoria interna a cada um dos departamentos do Governo envolvidos.

Artigo 14.º

Relatório Anual

1. O Ministro/Governo apresentará ao Parlamento, em cada ano fiscal, um Relatório Anual sobre o Fundo Petrolífero, ao mesmo tempo que apresentar ao Parlamento as demonstrações financeiras anuais para esse ano.
2. O Relatório Anual do Fundo Petrolífero será preparado numa forma que seja prontamente adequável a informação pública, e conterá a seguinte informação pertinente ao ano fiscal a que se refere:
 - a) demonstrações financeiras auditadas pelo auditor independente, contendo:
 - i) a demonstração de receitas, aplicações e movimentações;

- ii) um mapa com o balanço financeiro, incluindo uma enumeração dos instrumentos qualificados do Fundo Petrolífero;
 - iii) detalhes de todas as dotações e movimentações do Fundo Petrolífero; e
 - iv) notas às demonstrações financeiras, quando adequado;
- b) um relatório assinado pelo Ministro descrevendo as actividades do Fundo Petrolífero no ano, incluindo todos os pareceres emitidos pelo Comité de Assessoria para o Investimento, quaisquer relatórios preparados pelo auditor independente ao abrigo do Artigo 20.º e se apontem problemas ou questões específicas que possam ser de interesse para o Parlamento;
 - c) uma declaração do Tesoureiro em que se apontem quaisquer questões ou práticas contabilísticas que possam ser suscitadas no Relatório e que possam afectar substantivamente a interpretação de montantes ou actividades nele referidos;
 - d) os rendimentos obtidos do investimento de activos do Fundo Petrolífero durante o ano fiscal, comparados com os rendimentos dos três anos imediatamente anteriores;
 - e) uma comparação entre o rendimento nominal realizado sobre o investimento de activos do Fundo Petrolífero com o retorno real após ajustamento à inflação;
 - f) uma comparação do rendimento obtido com o investimento de activos do Fundo Petrolífero com os índices de desempenho utilizados como padrão de referência (*benchmark performance indices*) fornecidos ao Ministro nos termos do n.º 1 do Artigo 10.º;
 - g) uma comparação do rendimento sustentável estimado para o ano fiscal com a soma das movimentações do Fundo Petrolífero para esse ano;
 - h) caso se verifiquem empréstimos pelo Governo, estes elementos do passivo serão reflectidos na apresentação das contas do Fundo Petrolífero por forma a oferecer uma verdadeira demonstração do desenvolvimento, passado e esperado para o futuro, dos activos financeiros líquidos e da taxa de poupança; e
 - i) uma lista das pessoas titulares de cargos relevantes para a operação e desempenho do Fundo Petrolífero, incluindo:
 - i) o Ministro;
 - ii) o Director Nacional do Tesouro;
 - iii) os membros do Comité de Assessoria para o Investimento;
 - iv) o(s) gestor(es) de investimentos;
 - v) o administrador do Banco Central; e
 - vi) os membros do Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero.

Capítulo V – Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

Artigo 15.º

Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

1. A presente Lei cria um Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero.
2. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero:
 - a) assessorar o Parlamento em matérias relativas ao desempenho e operação do Fundo Petrolífero;
 - b) assessorará o Parlamento quanto a dotações do Fundo Petrolífero nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 17.º; e
 - c) no contexto do processo orçamental, assessorará o Parlamento sobre se as dotações do Fundo Petrolífero estão a ser efectivamente utilizadas para benefício da geração actual e das gerações vindouras.

Artigo 16.º
Composição

1. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero será constituído pelos seguintes membros, os quais serão nomeados nos termos de procedimentos a estabelecer pelo Parlamento:

- a) ex-Presidentes da República que não tenham sido destituídos;
- b) ex-Presidentes do Parlamento que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;
- c) ex-Primeiros-Ministros que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;
- d) ex-Ministros responsáveis pela pasta das finanças que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;
- e) ex-administradores do Banco Central que tenham cumprido pelo menos três (3) anos no cargo;
- f) um membro nomeado pelo Presidente da República;
- g) um membro nomeado pelo Parlamento;
- h) um membro nomeado pelo Governo;
- i) um membro nomeado em representação das organizações não-lucrativas da sociedade civil;
- j) um membro nomeado em representação do sector empresarial privado; e
- k) um membro nomeado em representação das confissões religiosas.

2. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo são nomeados por dez (10) anos, contados a partir do termo dos respectivos mandatos. Estes membros não são elegíveis para um segundo mandato.

3. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas d), e e) do n.º 1 do presente artigo são nomeados por cinco (5) anos, contados a partir do termo dos respectivos mandatos. Estes membros não são elegíveis para um segundo mandato.

4. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas f), g), h), i), j) e k) do n.º 1 do presente artigo são nomeados por três (3) anos. Estes membros são elegíveis para um segundo mandato.

5. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero referidos nas alíneas i), j) e k) do n.º 1 do presente artigo serão nomeados nos termos de normativo a estabelecer pelo Parlamento.

6. Sem prejuízo da aprovação da nomeação pelo Parlamento, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero pode seleccionar e nomear, por um período de dois (2) anos, como seu assessor internacional para matérias económicas e financeiras, um académico ou profissional da mais alta reputação e competência.

7. Uma pessoa não será nomeada como membro do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero se essa pessoa:

- a) tiver sido declarada falida ou insolvente; ou
- b) tiver sido condenada criminalmente.

8. Os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero são inamovíveis, não podendo ser suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos termos da lei.

9. A nomeação de um membro do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero cessará se esse membro:

- a) for declarado falido ou insolvente;
- b) for condenado criminalmente; ou
- c) for declarado incapaz para ocupar o cargo.

[10. Na pendência do estabelecimento por lei de procedimentos para a demissão de um membro nos termos da alínea c) do número anterior, serão aplicados os procedimentos para a demissão de juízes.]

Artigo 17.º

Princípios de Funcionamento e Poderes do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero

1. No exercício das suas funções, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero tomará em consideração:
 - a) o objectivo geral de que o Fundo Petrolífero seja um fundo de rendimentos da exploração de recursos petrolíferos não renováveis para benefício da geração actual e das gerações vindouras; e
 - b) os princípios de operação do Fundo Petrolífero tal como consagrados na presente Lei.
2. Quando:
 - a) o Governo apresentar uma lei ao Parlamento com vista à obtenção de um montante do Fundo Petrolífero a título de dotação; e
 - b) o montante da dotação prevista na lei no ano fiscal for superior ao rendimento sustentável estimado do Fundo Petrolífero nesse ano fiscal;o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero submeterá, em tempo, um parecer ao Parlamento sobre a proposta de dotação do Governo. Se o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero não emitir o seu parecer em tempo, o Parlamento tomará a decisão sem o referido parecer.
3. O Parlamento assegurará a publicação, na forma e maneira que for adequada para informação pública, dos pareceres do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, incluindo quaisquer votos de vencido que venham a ser lavrados. O Parlamento assegurará que, ao publicitar os referidos pareceres, ou ao permitir o acesso a eles, são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.
4. Para efeitos de assessoria ao Parlamento, o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero auscultará amplamente a opinião pública e, neste sentido, organizará um colóquio anual sobre questões relativas ao Fundo Petrolífero.
5. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero adoptará o seu regulamento interno de funcionamento.
6. O Parlamento assegurará o financiamento necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, incluindo remuneração compatível com o cargo para os membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, através da dotação orçamental relativa ao funcionamento do Parlamento.
7. O Ministro e/ou o administrador do Banco Central prestará ao Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero toda a informação que este solicite relativamente a qualquer aspecto da operação ou do desempenho do Fundo Petrolífero, para fins do seu acompanhamento. O Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero assegurará que são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.

Capítulo VI – Transparência

Artigo 18.º

Transparência como Princípio Fundamental

1. A gestão do Fundo Petrolífero será efectuada, e os deveres correlativos de todos os intervenientes relevantes serão cumpridos, dentro dos mais elevados padrões de transparência. Salvo se for demonstrado que determinada informação deve ser tratada como confidencial, será considerada susceptível de publicitação.
2. No exercício das suas funções e competências, e nos termos do disposto na presente Lei, o Parlamento, o Governo, o Ministro, o Banco Central, o Comité de Assessoria para o Investimento e o Conselho Consultivo para o Fundo Petrolífero tomarão todas as medidas necessárias para assegurar mecanismos de transparência e acesso público gratuito à informação.
3. O Ministro assegurará que a presente Lei, qualquer legislação ou regulamentação subsidiária desta, quaisquer instruções relacionadas com o Fundo Petrolífero, o contrato de gestão referido no n.º 3 do artigo 8.º e os relatórios referidos nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 7.º estão prontamente disponíveis ao público.

Artigo 19.º

Pagamentos para a Conta do Fundo Petrolífero

Para efeitos da lei de Timor-Leste, um pagamento efectuado como receita do Fundo Petrolífero não será tratado como tendo sido efectuado a menos que tenha sido depositado, integral e efectivamente, na conta de receitas consignadas que constitui o Fundo Petrolífero.

Artigo 20.º

Pagamentos a Título de Receitas do Fundo Petrolífero

1. O auditor independente preparará um relatório para o Ministro relativo a todos os pagamentos efectuados a título de receitas do Fundo Petrolífero, para cada ano fiscal.
2. O relatório do auditor independente incluirá a demonstração dos montantes agregados de pagamentos efectuados a título de receitas do Fundo Petrolífero, por cada pagante, e para cada ano fiscal.
3. Se existirem fundadas razões para que o auditor independente considere que existe uma discrepância entre as receitas do Fundo Petrolífero e os pagamentos efectuados a título de receitas do Fundo Petrolífero, o auditor independente pode exigir a qualquer pagante que forneça qualquer informação ou faça prova de factos necessários à clarificação de tal discrepância.
4. Se concluir que existe uma discrepância que não pode ser explicada, o auditor independente levará a questão à consideração do Ministro. Ao levar a questão à consideração do Ministro, o auditor independente fornecerá toda a informação que possua relativamente à discrepância em questão.
5. O Ministro assegurará a publicação, na forma e maneira que for adequada para informação pública, do relatório do auditor independente. O auditor independente assegurará que ao preparar o relatório são tomadas medidas para evitar que seja revelada informação confidencial.

Capítulo VII – Disposições Sancionatórias

Artigo 21.º-A

Âmbito

As disposições constantes do presente Capítulo não prejudicam a efectivação de responsabilidade penal e civil nos termos da lei geral.

Artigo 21.º-B até “n”

[A ser redigido mais tarde, tendo em consideração os desenvolvimentos no regime penal geral que se espera venham a ter lugar num futuro próximo.]

Capítulo VIII – Disposições Finais e Transitórias

Artigo 22.º

Nomeação de Gestores de Investimentos

O disposto no n.º 6 do Artigo 8.º entra em vigor seis (6) meses após a data de entrada em vigor da presente Lei, e será aplicável a todas as nomeações de gestores de investimentos que tenham lugar a partir dessa data. Qualquer nomeação efectuada no período de seis (6) meses subsequente à entrada em vigor da presente Lei caducará após o decurso do prazo de cinco (5) anos referido no n.º 6 do Artigo 9.º.

Artigo 23.º

Auditor Independente

A partir do momento em que seja criada a hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas, e sem prejuízo das suas atribuições e competências, será nomeado um auditor independente, que será uma empresa de auditoria internacionalmente reconhecida seleccionada pelo Governo.

Artigo 24.º

Legislação e Regulamentação Subsidiária

O Governo e o Ministro podem elaborar legislação e regulamentação subsidiária necessária para a efectiva aplicação das disposições da presente Lei, incluindo legislação e regulamentos de natureza transitória decorrente da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 25.º

Entrada em Vigor e Aplicação

1. A presente Lei entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.
2. A presente Lei aplicar-se-á aos anos fiscais com início em, ou após, 1 de Julho de 2005.

Anexo 1

Cálculo do rendimento sustentável estimado para um ano fiscal

I. O rendimento sustentável estimado para um ano fiscal é a dotação orçamental máxima proveniente do Fundo Petrolífero naquele ano fiscal que deixe no Fundo Petrolífero os recursos suficientes para

que um montante de igual valor real possa ser objecto de dotação orçamental em todos os anos fiscais posteriores, calculado pela aplicação da fórmula constante do parágrafo II abaixo. O montante determinado nos termos da fórmula constante do parágrafo II abaixo será certificado pelo auditor independente.

II. O rendimento sustentável estimado para um ano fiscal é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$r \times \text{riqueza do petróleo}$$

onde:

r é a estimativa da taxa de retorno real, ou taxa de juro real, sobre os investimentos do Fundo Petrolífero no futuro, e que para efeitos do início da aplicação da presente Lei é 3.0%.

III. Neste anexo, “riqueza do petróleo” é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V + \text{valor actualizado } (R_1, R_2, \dots, R_n) = V + \sum_{t=1}^n \frac{R_t}{(1+i)^t}$$

onde:

V é o valor estimado do Fundo Petrolífero no encerramento do ano fiscal anterior

R₁, R₂, etc. são projecções orçamentais publicadas das receitas anuais esperadas para o Fundo Petrolífero no ano fiscal corrente (R₁) e em anos fiscais futuros (R₂, etc.)

i é o valor médio da estimativa da rentabilidade nominal de um título do governo dos Estados Unidos, calculado para o período em que se esperam receitas do Fundo Petrolífero

n projecção do número de anos até que não se receba mais qualquer receita do Fundo Petrolífero.

Aprovado em Conselho de Ministros, em de de 2005
O Primeiro-Ministro

Mari Alkatiri

A Ministra do Plano e das Finanças,

Madalena Boavida